

PETIÇÃO Nº. 164/XI/2ª

A 1ª Comissão

18.3.11

✓

A DAC p/ 12.ª Comissão
acompanhada de caixa com
fotos anexas.

11.03.18

Lombardi

Ex.^{mo} Senhor Presidente da Assembleia da República

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Gabinete do Presidente	
N.º de Entrada	391630
Classificação	14, / /
Data	2011, 03, 18

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACULG	
N.º de Entrada	391630
Entrada	n.º 266 Data 21/3 2011

No exercício do direito de petição, vimos pela presente solicitar a apreciação parlamentar da petição ora apresentada, que é subscrita por mais de 30 mil cidadãos e pretende ver criminalizado o comportamento de enriquecimento ilícito dos titulares de cargos políticos e equiparados.

Esta iniciativa resulta de, entre outros factores, se terem agravado na última década todos os níveis de percepção da corrupção e de desbarato de dinheiros públicos, expressos nos habituais instrumentos de análise, que vão desde relatórios internacionais das Nações Unidas, do Conselho da Europa, de organizações internacionais não-governamentais, até estudos nacionais sobre o fenómeno do crime económico, como trabalhos internos do Ministério Público e auditorias do Tribunal de Contas. A própria Assembleia da República tem vindo a tomar iniciativas legislativas e de debate sobre a questão do combate ao crime económico, num reconhecimento explícito daquilo que é a importância e delicadeza de um fenómeno cada vez mais associado ao desgaste dos mecanismos da democracia representativa e ao prejuízo de níveis de desenvolvimento que, nas palavras do economista Daniel Kaufmann, do Banco Mundial, nos poderiam colocar “ao nível da Finlândia”.

Convicta dessa relação da corrupção e do enriquecimento ilícito de titulares de cargos políticos e públicos com o desenvolvimento económico e social, a Convenção de Mérida das Nações Unidas, aprovada em 2003 e ratificada por Portugal em 2007, dedicou, de forma inovadora, todo um capítulo à prevenção de comportamentos nocivos à boa governação, mas não abdicou do recurso ao direito penal.

Defenderam os Estados subscritores que fossem adoptadas medidas preventivas efectivas e vinculantes que reflectissem os princípios-chave da boa governação, da integridade, da transparência e da responsabilização/prestação de contas. Ora, apesar dos tímidos passos ultimamente dados, a situação económico-financeira em que o País se encontra é em si um exemplo claro do muito que há a fazer para apurar os mecanismos de luta contra a corrupção, o enriquecimento ilícito e o desperdício.

Assim, como vêm a defender ilustres penalistas, magistrados do Ministério Público,

magistrados judiciais, advogados, políticos e muitos outros profissionais, todos eles subscritores da petição dinamizada pelo CM, está chegado o momento histórico de o Parlamento aprovar esta proposta de lei e reforçar o arsenal repressivo contra as práticas ilícitas em causa.

A Convenção de Mérida não estabelece a tipificação do enriquecimento ilícito de forma imperativa, sublinhando que os Estados Partes o façam sem prejuízo da sua Constituição e dos princípios fundamentais do seu sistema jurídico. Ora, apesar de em momentos anteriores se ter verificado algum consenso social quanto à suficiência dos instrumentos já existentes no ordenamento jurídico para travar este combate, multiplicam-se as vozes e os entendimentos de natureza técnica a apontar para uma clara alteração de circunstâncias.

A gravíssima crise financeira e económica que se instalou no País, com o agravar inelutável das desigualdades entre portugueses, radicará por certo no infeliz somatório de todos os desmandos que sofreram as práticas de governação e de administração durante as últimas décadas. Assim, no momento em que o País desliza para um estado de pauperização de largas franjas sociais e se perfila o risco de serem ultrapassadas interpretações constitucionais que se julgavam adquiridas sobre matérias estatutárias e remuneratórias, por invocação de “interesse público” no quadro de um estado de emergência económica e financeira, é hora de dar o passo de criminalizar o enriquecimento ilícito. A formulação proposta pela petição do CM restringe, por agora, a criminalização ao campo da acção dos titulares de cargos políticos e equiparados, cabendo aqui potencialmente o de titular de cargo público bem como o de funcionário. A estes dois se pode chegar por via interpretativa e jurisprudencial, a menos que o Parlamento queira, desde já, aproveitar esta petição para clarificar o âmbito da proposta.

Ao dar este passo, não teremos achado a panaceia universal, mas passaremos a dispor de um instrumento mais ágil de escrutínio de práticas perversas de acumulação de riqueza por parte de quem, até por força de juramento, está sujeito a especiais deveres de probidade e transparência. De resto, países há onde foi firmada jurisprudência no sentido de não se verificar, de forma nenhuma, a inversão do ónus da prova ou a violação da presunção de inocência, desde que seja à acusação (Ministério Público) que incumba provar o facto ilícito, antijurídico e culposo, de harmonia com as regras processuais vigentes. Ou seja, é ao Ministério Público que cabe provar a existência de um incremento patrimonial injustificado, isto é, que careça de explicação razoável do ponto de vista financeiro e contabilístico. A explicação que o acusado queira dar do seu incremento patrimonial corresponderá a um acto próprio do exercício do seu direito de defesa.

Assim sendo, aqui deixamos a nossa proposta de redacção do artigo 2º da Lei 4/83, com as alterações introduzidas pelas leis nº 38/83, de 25 de Outubro, e nº25/95, de 18 de Agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

PETIÇÃO

Pela criminalização do enriquecimento ilícito dos titulares de cargos políticos

1. O titular de cargo político ou equiparado que, durante o período de exercício das suas funções ou nos três anos seguintes à respectiva cessação, adquirir, por si ou por interposta pessoa, quaisquer bens cujo valor esteja em manifesta desproporção com o seu rendimento declarado para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares e com os bens e seu rendimento constantes da declaração, aditamentos e renovações, apresentados no Tribunal Constitucional, nos termos e prazos legalmente estabelecidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. O infractor será isento de pena se for feita prova da proveniência lícita do meio de aquisição dos bens e de que a omissão da sua comunicação ao Tribunal Constitucional se deveu a negligência.

A Direcção

Otávio Sá Pereira
Armando Elias Pereira
Edoardo Sá
Manuel César